**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026 – SESAB/PROSUS II ID Nº 1103245**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019.8781.2026.0168779-42**
IMPUGNANTE: SERGILAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.
CNPJ: 01.463.618/0001-50
À SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA – SESAB
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – PROSUS II
À PREGOEIRA E À EQUIPE RESPONSÁVEL PELO CERTAME
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – QUESTIONAMENTO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO LOTE **03 – CADEIRA DE RODAS PARA PACIENTES OBESOS**

A empresa SERGILAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.463.618/0001-50, por intermédio de sua representante legal, Sra. LUCIANA CUNHA PACHECO, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, portadora do CPF nº 931.410.175-49 e RG nº 1.168.091 SSP/SE, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em razão de possíveis restrições indevidas à competitividade decorrentes da especificação técnica estabelecida para o LOTE 03, referente à aquisição de cadeira de rodas para pacientes obesos, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

- **I – DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO QUESTIONADO**

O presente questionamento refere-se ao LOTE 03 do Pregão Eletrônico nº 008/2026, cujo objeto contempla a aquisição de cadeiras de rodas para pacientes obesos.
O edital estabelece as seguintes características técnicas:

- Capacidade mínima de 200 kg;
- Estrutura em alumínio ou aço carbono, com pintura eletrostática;
- Estrutura dobrável em X;
- Assento estofado e reforçado;
- Apoios para braços escamoteáveis;
- Apoio para pés com regulagem de altura e rebatível;
- Freios bilaterais ajustáveis;
- Faixa de panturrilha;
- Protetor de roupas;
- Sistema de eixo de engate rápido;
- Rodas anti-tombo;
- Rodas dianteiras e traseiras maciças, com sistema antifuro e aro de impulso;
- Manoplas anatômicas emborrachadas para condução por terceiros;
- Largura mínima do assento de 70 cm.

A impugnante reconhece a importância de a Administração adquirir equipamentos adequados às necessidades dos pacientes, especialmente no que diz respeito à segurança, resistência estrutural, estabilidade, conforto e capacidade de suporte de peso.
Entretanto, a reunião simultânea de todas essas características exige uma análise mais aprofundada quanto à sua efetiva disponibilidade no mercado nacional e à necessidade técnica de cada requisito.

- **II – DA POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer os requisitos necessários à aquisição de bens e equipamentos destinados ao atendimento do interesse público.

Todavia, essa prerrogativa não é ilimitada.
As especificações técnicas devem guardar relação direta com a necessidade administrativa e observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.
O artigo 9º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021 veda aos agentes públicos a prática de atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.
Da mesma forma, o artigo 11, inciso II, estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.
No caso em análise, a preocupação da impugnante não está relacionada a uma característica técnica isolada, mas à combinação cumulativa de exigências que, em conjunto, pode restringir significativamente o universo de produtos e fabricantes aptos a participar do certame.
Destaca-se especialmente a exigência simultânea de:

1. Capacidade mínima de 200 kg;
2. Largura mínima de assento de 70 cm;
3. Estrutura obrigatoriamente dobrável em X;
4. Rodas traseiras obrigatoriamente maciças e antifuro;
5. Conjunto específico de acessórios, mecanismos e dispositivos de segurança.

A pesquisa de mercado realizada pela impugnante identificou equipamentos bariátricos com capacidade de carga de 200 kg ou superior e estrutura dobrável em X. Entretanto, os modelos comerciais localizados apresentam larguras de assento inferiores a 70 cm.
Também foram identificados equipamentos com assentos mais largos e capacidade elevada, porém com estruturas construtivas distintas da exigida no edital.
Tal circunstância demonstra a necessidade de a Administração aprofundar a avaliação da compatibilidade entre as características exigidas e os produtos efetivamente disponíveis no mercado.
Até o momento, a impugnante não conseguiu identificar, nas linhas comerciais e documentações técnicas consultadas, modelo que comprove simultaneamente o atendimento a todas as especificações estabelecidas.
Assim, há indícios de que o descritivo possa ter resultado em uma combinação de características que não corresponde às configurações comerciais efetivamente disponibilizadas pelos fabricantes.
Essa situação merece especial atenção, pois a ausência de produtos capazes de atender integralmente ao objeto pode resultar em licitação deserta, restrição à participação de fornecedores ou redução injustificada da competitividade.

- **III – DA EXIGÊNCIA DE LARGURA MÍNIMA DE 70 CM**

Um dos pontos mais relevantes do presente questionamento é a exigência de largura mínima de 70 cm para o assento da cadeira de rodas.
A impugnante reconhece que a largura do assento constitui característica fundamental para a adequação antropométrica e o conforto de pacientes com obesidade.
Entretanto, a definição dessa dimensão deve estar fundamentada em estudos que demonstrem sua necessidade, considerando o perfil dos usuários, as condições de utilização e a disponibilidade de soluções comerciais.
Na pesquisa realizada, foram identificados modelos de cadeiras bariátricas com capacidade superior a 200 kg e estrutura dobrável em duplo X, porém com largura de assento inferior à estabelecida no edital.
Como exemplo, destaca-se o modelo Hidrolight Plus Size AC30, cuja documentação comercial consultada informa capacidade de 250 kg, estrutura dobrável em duplo X e largura de assento de aproximadamente 61 cm.
O exemplo não é apresentado como produto equivalente ao objeto licitado, mas como demonstração de que a associação entre elevada capacidade de carga e estrutura dobrável em X não implica, necessariamente, a existência de assentos com 70 cm de largura.

A diferença dimensional é significativa, correspondendo a aproximadamente 9 cm em relação à largura do modelo citado.
Diante disso, solicita-se que a Administração apresente a justificativa técnica e antropométrica que fundamentou a adoção da largura mínima de 70 cm, bem como demonstre a existência de modelos comercialmente disponíveis que atendam simultaneamente aos demais requisitos.
Caso não exista justificativa técnica específica para essa dimensão, requer-se sua reavaliação, com a adoção de especificação que preserve a adequação ao usuário sem restringir desnecessariamente a competitividade.

- **IV – DA EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA DOBRÁVEL EM X E RODAS TRASEIRAS MACIÇAS**

Outro aspecto que merece esclarecimento diz respeito à exigência simultânea de estrutura dobrável em X e rodas traseiras maciças.
A pesquisa de mercado identificou cadeiras bariátricas com estrutura dobrável reforçada, capacidade de carga elevada e rodas com soluções antifuro, inclusive pneus em poliuretano.
Entretanto, não foi possível comprovar a existência de modelo comercial que reúna, simultaneamente, a largura mínima de 70 cm, a estrutura dobrável em X, a capacidade mínima de 200 kg e rodas traseiras maciças.
É importante observar que as expressões 'maciças' e 'antifuro' não são necessariamente equivalentes.
Pneus antifuro podem apresentar diferentes tecnologias construtivas, não sendo correto presumir que todo pneu antifuro seja maciço.
Assim, caso a intenção da Administração seja garantir resistência a perfurações, baixa manutenção e segurança durante a utilização, solicita-se que seja avaliada a possibilidade de admitir soluções técnicas equivalentes, desde que devidamente comprovadas pelo fabricante e compatíveis com a finalidade do equipamento.
A exigência de uma solução construtiva específica deve estar acompanhada da respectiva justificativa técnica, demonstrando por que outras soluções de desempenho equivalente não seriam aceitáveis.

- **V – DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O CONJUNTO DE ACESSÓRIOS**

O edital também estabelece uma série de características complementares, incluindo:

- Apoios de braços escamoteáveis;
- Apoios de pés reguláveis e rebatíveis;
- Freios bilaterais ajustáveis;
- Faixa de panturrilha;
- Protetor de roupas;
- Eixo de engate rápido;
- Rodas anti-tombo;
- Aro de impulso;
- Manoplas anatômicas emborrachadas para condução por terceiros.

A impugnante não questiona a importância dos dispositivos relacionados à segurança e à funcionalidade da cadeira de rodas.
O questionamento reside na necessidade de comprovação de que todas essas características, em suas configurações específicas, são indispensáveis à finalidade do equipamento e estão disponíveis conjuntamente em produtos comercializados no mercado nacional.
O artigo 18, § 1º, incisos III e V, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o estudo técnico preliminar deve contemplar os requisitos da contratação e o levantamento de mercado, com análise das alternativas disponíveis e justificativa técnica e econômica da solução escolhida.
Portanto, é necessário que a especificação do objeto decorra de planejamento adequado e de avaliação efetiva das soluções existentes, evitando-se a reunião de características que, embora individualmente justificáveis, possam inviabilizar a competição quando exigidas cumulativamente.

- **VI – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que especificações técnicas com potencial de restringir a competitividade devem ser devidamente fundamentadas.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1.973/2020 – Plenário, segundo o qual exigências com potencial restritivo devem estar adequadamente fundamentadas em estudos técnicos que indiquem sua essencialidade para o atendimento das necessidades da Administração.

O próprio referencial de Licitações e Contratos do TCU orienta que os requisitos da contratação não devem contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes.

Também destaca a importância do levantamento de mercado para identificar soluções disponíveis e evitar a elaboração de especificações que não encontrem correspondência em produtos fornecidos pelo mercado.

No presente caso, a combinação de capacidade mínima de 200 kg, assento de 70 cm, estrutura dobrável em X e rodas traseiras maciças merece especial atenção, pois não foi possível identificar, na pesquisa comercial realizada, produto que comprove o atendimento conjunto dessas características.

Dessa forma, entende a impugnante que a Administração deve demonstrar a existência de solução comercial efetivamente disponível que atenda ao conjunto das especificações, bem como justificar a indispensabilidade de cada requisito potencialmente restritivo.

- **VII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO DESCRITIVO TÉCNICO**

Diante dos elementos apresentados, solicita-se que a Administração promova uma reavaliação técnica do LOTE 03, especialmente quanto à compatibilidade entre:

- Capacidade de carga mínima de 200 kg;
- Largura mínima de assento de 70 cm;
- Estrutura obrigatoriamente dobrável em X;
- Rodas traseiras maciças e antifuro;
- Demais acessórios e mecanismos exigidos.

A revisão deverá considerar as soluções efetivamente disponíveis no mercado nacional, preservando os requisitos indispensáveis à segurança e à adequada utilização do equipamento, mas evitando exigências que não possuam justificativa técnica suficiente ou que restrinjam indevidamente a participação de fornecedores.

A finalidade da impugnação não é reduzir a qualidade do equipamento ou comprometer o atendimento aos pacientes obesos, mas assegurar que a especificação seja tecnicamente adequada, comercialmente viável e compatível com os princípios que regem as contratações públicas.

- **VIII – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a empresa SERGILAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA. requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser medida legítima, fundamentada no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. A análise e reavaliação técnica do descritivo referente ao LOTE 03 do Pregão Eletrônico nº 008/2026, especialmente quanto à combinação das exigências de capacidade mínima de 200 kg, largura de assento de 70 cm, estrutura dobrável em X e rodas traseiras maciças.
3. Que a Administração apresente justificativa técnica para a exigência de largura mínima de 70 cm, demonstrando sua necessidade e a existência de produtos comercialmente disponíveis que atendam simultaneamente aos demais requisitos estabelecidos.
4. Que seja apresentado ou disponibilizado o levantamento de mercado utilizado na elaboração do descritivo, com identificação dos fabricantes, modelos comerciais consultados e respectivas documentações técnicas, de modo a demonstrar a viabilidade da especificação estabelecida.

Travessa Vitória, n° 57 - Bairro José Conrado de Araújo – CEP: 49.085-453 Aracaju/SE
Fone/Fax: (79) 2107-0300
CNPJ: 01.463.618/0001-50- INSC. EST: 27.092.828-6
E-mail: sergilab@outlook.com

5. Que seja avaliada a possibilidade de revisão dos requisitos potencialmente restritivos, admitindo-se soluções técnicas equivalentes que preservem a segurança, a capacidade de carga, a estabilidade, o conforto e a funcionalidade do equipamento.
6. Caso não seja demonstrada a existência de produtos que atendam integralmente à especificação, que seja promovida a retificação do descritivo técnico, adequando-o às soluções efetivamente disponíveis no mercado nacional.
7. Que, até a apreciação da presente impugnação e eventual adequação do instrumento convocatório, seja suspensa a continuidade do certame quanto ao LOTE 03, de modo a evitar prejuízos à competitividade e à regularidade do procedimento.
8. Caso a alteração do descritivo implique modificação das condições de formulação das propostas, que seja providenciada a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais, conforme determina o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
9. Que a decisão relativa à presente impugnação seja expressamente fundamentada, enfrentando os argumentos técnicos e jurídicos apresentados, com sua divulgação nos meios oficiais.

- **IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A SERGILAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA. reafirma que reconhece a necessidade de aquisição de equipamentos adequados aos pacientes obesos, sobretudo no que se refere à capacidade de carga, segurança estrutural e dimensões apropriadas.
Todavia, a especificação técnica deve refletir as condições reais do mercado e permitir a participação de fornecedores que disponham de produtos capazes de atender às necessidades da Administração.
A exigência de características cumulativas sem demonstração de sua efetiva disponibilidade comercial pode resultar em restrição à competitividade, comprometimento da obtenção da proposta mais vantajosa e até mesmo insucesso do procedimento licitatório.
Por essa razão, espera-se o acolhimento da presente impugnação, com a revisão do descritivo técnico do **LOTE 03**, de forma a assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade.
Nestes termos,
Pede deferimento.

Aracaju, 07/11/2026

LUCIANA CUNHA PACHECO:93141017549
Assinado de forma digital por LUCIANA CUNHA PACHECO:93141017549
Dados: 2026.11.07 10:49:45 -03'00'

LUCIANA CUNHA PACHECO
CPF nº 931.410.175-49
RG nº 1.168.091 SSP/SE
Cargo: Assistente Administrativo

Outlook

## Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 008/2026 - SESAB/PROSUS II - Lote 03

**De** licitacao02@sergilab.com.br <licitacao02@sergilab.com.br>
**Data** Sáb, 07/11/2026 10:56
**Para** Jéssica Clarissa dos Santos Gabriel Queiroz <jessica.queiroz@saude.ba.gov.br>
**Cc** licitacao01@sergilab.com.br <licitacao01@sergilab.com.br>; licitacao02@sergilab.com.br <licitacao02@sergilab.com.br>; licitacao03@sergilab.com.br <licitacao03@sergilab.com.br>

1 anexo (391 KB)
IMPUGNAÇÃO SERGILAB LOTE 03.pdf;

Prezados(as),

A empresa **SERGILAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.463.618/0001-50, encaminha, em anexo, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2026 – SESAB/PROSUS II, ID nº 1103245, Processo Administrativo nº 019.8781.2026.0168779-42, especificamente quanto às exigências técnicas estabelecidas para o **LOTE 03 – Cadeira de Rodas para Pacientes Obesos**. Solicitamos o recebimento, a análise e a manifestação formal acerca dos questionamentos apresentados, conforme fundamentação técnica e jurídica constante no documento anexo. Aguardamos a confirmação de recebimento e o devido posicionamento dessa Administração.

Atenciosamente,

**LUCIANA CUNHA PACHECO**
Assistente Administrativo
**SERGILAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.**
CNPJ: 01.463.618/0001-50